



MINISTÉRIO DA FAZENDA

smo

Sessão de 29 de novembro de 1985.

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.276

Recurso nº RP/302-0.291

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA LTDA.

DANO OU AVARIA - FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. APURAÇÃO EM ATO DE VISTORIA ADUANEIRA PRECEDIDA DA OPORTUNA LAVRATURA DE TERMOS DE AVARIA. VOLUMES ACONDICIONADOS EM "CONTAINERS", TRANSPORTADOS SOB A CLÁUSULA "HOUSE TO HOUSE".

I - Apurada em ato de Vistoria Aduaneira a ocorrência de avaria e extravio de mercadoria, em que houve precedente e oportuna lavratura de termos próprios pela depositária tanto na entrega, como na desconsolidação dos "containers", para ressalvar, respectivamente, as avarias e a ausência de lacres nos cofres-de-carga e o dano em volumes, determina a responsabilidade do transportador, desde que não faça prova excludente, para fins de indenização dos impostos que deixarem de ser recolhidos e pagamento da multa em decorrência da falta verificada.

II - A cláusula contratual "House to House" não elide a responsabilidade do transportador, quando ficar comprovado que as avarias e o extravio foram determinados por ocorrências verificadas no trajeto da viagem, em que a carga estava sob sua custódia.

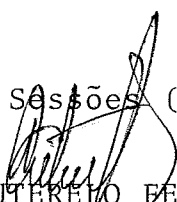
III - Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

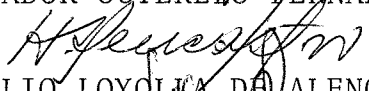
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº RP/302-0.291

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.276

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu digno Procurador que subscreve o requerimento e as razões do apelo (fls. 139 a 142), interpôs, tempestivamente, recurso especial a este Colegiado, com fulcro no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, contra decisão da eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão nº 302-30.227/85 e em que excluiu a responsabilidade do transportador marítimo pela exigência de crédito tributário, não comprovada a ocorrência de vício próprio, caso fortuito ou força maior, postulando a reforma do aresto ora recorrido, assim ementado:

"FALTA E AVARIA DE MERCADORIA IMPORTADA. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Descaracterizada a responsabilidade do transportador."

O recurso especial da Fazenda está arrazado, nos seguintes termos ("verbis"):

"Egrégia Câmara:

A douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes por maioria de votos deu provimento ao recurso da interessada, eximindo-a do pagamento do imposto de importação devido por avaria de mercadorias importadas.

Os argumentos que fundamentaram esta decisão são em resumo os seguintes:

- a) - os termos de avaria de fls. 24/26 não foram assinados pelo funcionário aduaneiro nem pelo representante do transportador;
- b) - lavratura de novos termos mudando a indicação dos indícios de avaria apontados anteriormente;
- c) - juntada de outros termos por parte do importador, também sem a assinatura do funcionário aduaneiro e do represen



tante do importador;

- d) - extravio do processo o que impediu o fornecimento de esclarecimentos sobre tal situação aparentemente anormal, quando os autos foram baixados em diligência;
- e) - a CODESP também não forneceu esclarecimentos objetivos.

Trata-se de argumentos muito ponderáveis^{relativos} a falhas de ordem procedimental, que ofenderam a legislação em vigor e prejudicaram a apuração exaustiva dos fatos ocorridos, mas que todavia não impedem sua apreciação.

De fato constatou-se de acordo com os termos de avaria de fls. 24/26 que os "containers" foram descarregados com amassaduras, ferrugem, suspeita de dano no conteúdo e faltando alguns lacres.

A interessada não nega tais fatos e supõe (fls. 43 e 92) que a avaria teve como causa a pressão exagerada ou impacto mecânico resultantes do tombamento dos tambores contidos nos "containers", o que deve ter ocorrido pela estivagem inadequada.

Em seu voto vencido o ilustre conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido entende que é mais razoável presumir que as amassaduras originaram-se de choques externos, sofridos durante o percurso Nápoles - Santos, os quais por via de consequência, ocasionaram as avarias constatadas por ocasião da vistoria aduaneira.

Esta explicação dos fatos é perfeitamente lógica, pois, tratando-se de estivagem de tambores de plástico, contendo cerejas sem caroço em solução de preservação, seria absurdo admitir que tais tambores se tenham deslocado espontaneamente e com violência tão grande que terá provocado a amassadura dos "containers" e a destruição de alguns lacres.

A cláusula "House to House" neste caso não exclui a responsabilidade do transportador, pois os "containers" foram amassados e estavam com indícios de danos nas mercadorias por causa de choques externos ocorridos durante o percurso por falta de cuidados do transportador nas operações de carga, descarga e manuseio.

Considerando que o transportador não apresentou nenhuma prova de que tenha havido vício próprio da mercadoria avariada, nem força maior ou caso fortuito, deve ser responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, reformando-se a decisão do acórdão nº 303-30.227 de 25.02.85."

Com guarda do prazo legal, o sujeito ofereceu suas

Acórdão nº-CSRF/03-01.276

ceu suas contra-alegações, em que diz, textualmente:

"Egrégia Câmara

Em primeiro lugar, cumpre reiterar que os containers em questão foram embarcados na condição "House to House", ou seja, a estivagem de carga e a declaração da mercadoria, peso, quantidade etc é de responsabilidade exclusiva do exportador, sendo a desova da carga de responsabilidade do recebedor no porto de destino. O navio, portanto, apenas transportou esses cofres de carga, não interferindo na acomodação da carga no seu interior.

Os cofres foram entregues pelo transportador marítimo em perfeitas condições.

Os termos de avarias lavrados, com data de 22.11.82, não atenderam ao disposto no art. 6º do Decreto 63.431/68, não estando assinados pelo funcionário aduaneiro e pelo transportador ou seu representante.

Por outro lado, infringindo as normas do art. 8º do Decreto supra-mencionado, a vistoria não foi realizada, sendo lavrados outros termos de avarias, 8 a 12 dias após a descarga, onde constataram avarias diversas e contraditórias em relação aos termos anteriormente lavrados, além de também infringirem o art. 6º daquele Decreto.

Do mesmo modo, a desova dos containeres foi efetuada, também, sem a presença do transportador.

A CODESP nada esclareceu nos autos, limitando-se a evasivas, com a agravante de que nem o processo de desova nº 034.842/82 foi localizado, por não haver registro do mesmo.

A ora recorrida insiste em afirmar que os containers foram descarregados do navio em perfeitas condições.

A vistoria aduaneira, por sua vez, foi realizada mais de dois meses após a descarga dos containers (22.11.82) que, a partir daí, permaneceram sob guarda e responsabilidade da concessionária do porto (CODESP).

Em 22.11.82, portanto, 30 dias após a descarga, foi efetivada a desova dos mesmos nas dependências da CODESP.

A vistoria oficial somente foi requerida em 10.01.83, portanto, 41 dias após a entrada do navio no porto.

Em se tratando de mercadoria perecível, in-compreensível a atitude negligente dos importadores, deixando de tomar as providências cabíveis no devido tempo o que, certamente, determinou avarias



Acórdão nº - CSRF/03-01.276

nos produtos acondicionados nos containeres.

Não há, portanto, qualquer prova idônea e legal de que as avarias ocorreram por culpa e sob a responsabilidade do transportador. Ao contrário, tudo leva a crer que as avarias/faltas verificadas decorreram de atos/fatos posteriores à descarga.

A recorrente reporta-se aos termos contidos em sua peça recursal de fls. 89/100, impondo-se seja mantida a decisão proferida no r. acórdão recorrido, que descaracterizou a responsabilidade do transportador."

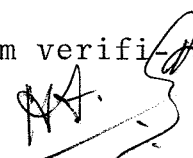
Conforme se depreende do relato até esta parte, versa o presente processo sobre avaria e extravio de mercadoria em volumes, apurados em ato de Vistoria Aduaneira.

Em decorrência, foi responsabilizado, o transportador pelo pagamento da quantia de Cr\$ 6.580.452 (seis milhões quinhentos e oitenta mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), representando o somatório das parcelas de Cr\$ 3.823.919 (três milhões oitocentos e vinte e três mil novecentos e dezoito cruzeiros), Cr\$ 1.837.688 (um milhão oitocentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta e oito cruzeiros) do I.I., e Cr\$ 918.844 (novecentos e dezoito mil oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros), que correspondem, respectivamente, ao dano ou avaria, ao extravio e à multa cominada no art. 106, inc. II, letra "d", do DL 37/66, referente à falta apurada.

A mercadoria — 46.000 kg. de cerejas sem caroço, acobertada pelo conhecimento de carga nº 501 do porto de Gênova/Santos do navio "Pacific Dragon", entrado aos 22/11/82 — veio embalada em 400 (quatrocentos) tambores plásticos, unitizados em 5 (cinco) "containers", tendo sido transportada sob a cláusula "House to House".

Os referidos cofres de carga chegaram danificados (amassados), dois deles, inclusive, com o lacre rompido, pelo que a depositária lavrou os competentes "Termos de Avaria" (fls. 24/26).

Procedida a "desova" dos "containers" foram verifi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº - CSRF/03-01.276

cados sinais externos de avaria e indícios de violação em 116 tambores, (termos às fls. 12/21), ocorrência essa positivada em posterior ato de Vistoria Aduaneira, que ainda constatou falta da mercadoria em 63 desses recipientes.

É o relatório.



Acórdão nº - CSRF/03-01.276

V O T O

Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, Relator:

A depositária, por ocasião do recebimento dos "containers", fez a ressalva, em termos próprios (fls. 24/26), da existência de avarias e da ausência de lacres, nos precitados cofres-de-carga, que, posteriormente, vieram a ser vistoriados.

Portanto, já houve, nessa oportunidade, uma fixação da responsabilidade do transportador, que nada protestou, nem ofereceu prova em contrário às ocorrências constantes do Termo de Avaria.

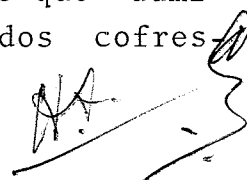
Em seguida, efetivada a desconsolidação do "container", foram constatadas avarias e faltas em 116 dos 400 tambores, sendo as duas ocorrências em 63 deles e, apenas, a verificação de avarias em relação aos 53 tambores restantes.

Depois, houve realização da Vistoria Aduaneira, com a presença do transportador, que assinou o respectivo termo, sem qualquer ressalva.

Quanto à arguição de que — sendo o carroto dos "containers" feito sob a cláusula "House to House" e as avarias decorrência de má estivagem dos volumes no interior da unidade de carga — não é o transportador responsável pelos eventos, não pode prosperar.

Com efeito, a cláusula "House to House", em condições normais, eximiria o transportador da responsabilidade pelas avarias e faltas constatadas.

Os "containers", todavia, chegaram amassados e, alguns sem lacre, pelo que, muito mais procedente, é aceitar-se terem os fatos decorrido de choques externos, no trajeto Nápoles-Santos, os quais, por via de consequência, ocasionaram as avarias constatadas durante a Vistoria Aduaneira, do que admitir-se a alegada má estivagem da carga no interior dos cofres.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº - CSRF/03-01.276

de-carga.

Em verdade, não seria lógico que, os tambores de plástico, ao se desprenderem, causassem tamanho impacto, a ponto de determinarem as amassaduras e a quebra de lacre dos "containers".

Por outro lado, a falta de lacres, ressalvada na entrega das unidades de carga, já era indício de violação do conteúdo dos volumes, o que se comprovou na Vistoria Aduaneira.

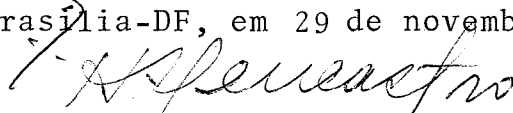
O transportador também não fez prova de vício próprio, caso fortuito ou força maior que elidisse sua responsabilidade.

No mais, improcede a alegação de que a multa do art. 106, inc. II, letra "d", do DL 37/66, tenha sido aplicada também sobre o valor do imposto referente aos produtos avariados; a penalidade incidiu, apenas, sobre o tributo relativo à mercadoria faltante (4330 kg de cereja); no que diz respeito aos produtos danificados, exigiu-se, unicamente, a indenização do I.I.

É inaceitável, ainda, o argumento de que a demora na solicitação da Vistoria Aduaneira resultou no agravamento da avaria, pois, além de assertiva sem comprovação (em todos volumes avariados, houve perda da solução preservativa), o Decreto 63.431/68, vigente à época, permitia à parte interessada pedir, com fundamento no art. 1º, § 1º, a realização de Vistoria Aduaneira; se o sujeito passivo não exerceu essa faculdade, não há porque se queixar, tardiamente.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 29 de novembro de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR